

#### LICITAÇÃO

### PARECER JURÍDICO Nº 551/2022

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 8/2021-014 – Contrato nº: **20220075** 

**Motivo:** 1º Aditivo de acréscimo de objeto do Contrato (25%).

Contratada: GOIÁS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELLI.

#### RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Termo Aditivo do **contrato nº20220075**, celebrado com GOIÁS COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS EIRELLI que tem por objeto Contratação de Empresa especializada para fornecimento de medicamentos básicos e medicamentos de controle especial, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; faço constar informação aduzindo existir disponibilidade orçamentária para aditar o contrato e autorização do ordenador de despesas, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Analiso.



ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre gizar que a análise que passo a fazer está adstrita tão

somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos

que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar

meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas

requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por

Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos,

acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres

que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos

em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Termo Aditivo do

nº20220075, celebrado com GOIÁS COMERCIO DE PRODUTOS

FARMACEUTICOS EIRELLI que tem por objeto fornecimento de medicamentos básicos

e medicamentos de controle especial, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é,

do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da

forma apresentada se dá na inteligência do art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93, por oportuno

devemos destacá-lo.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com

as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração

b) quando necessária a modificação do valor contratual em

decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto,

nos limites permitidos por esta Lei;



§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea "b", §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas da União já o sedimentou no Acórdão** nº 123/2003: "... <u>eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato</u>".

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua <u>Súmula nº 222</u>: "As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Ora, sabe-se que <u>os contratos administrativos são compostos por dois tipos de cláusulas denominadas de regulamentares e as econômicas.</u> Da doutrina estudada promana a distinção entre ambas, a saber: de um lado, as cláusulas regulamentares que versam sobre as atividades que refletem as necessidades do interesse público e são também chamadas "de serviço". **Da outra margem, as** 

AT ALL THE POWER OF THE POWER O

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

cláusulas ditas "econômicas", sendo estas últimas as que preveem a remuneração do

particular. E essa espécie está em discussão na presente análise.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO

A Cláusula I do aditivo assevera que o aditivo é de acréscimo de

quantitativo de objeto do contrato. Logo dentro do limite permitido por ser de 25% (vinte

e cinco por cento).

Trata-se, pois, de direito subjetivo pertencente à empresa contratada que

merece contraprestação financeira pelo acréscimo do serviço. Sendo a Cláusula em

epígrafe do tipo "econômica" por prever a remuneração do particular, porquanto nos

contratos administrativos, conforme já afirmamos nesta análise, coexistem as cláusulas

denominadas de regulamentares e as econômicas.

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos,

concluo que estão presentes os pressupostos exigidos em lei para a alteração contratual

para acréscimo de objeto.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo,

consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência,

concluímos que a minuta do Termo Aditivo de quantitativo de objeto do contrato está

dentro do limite permitido em lei que é de até 25%, aduzimos que a minuta está formal

e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 01 de junho de 2022.



#### ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal
Portaria nº 105/2022 - GP
OAB/PA nº 23.144